

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UM ESTUDO COMPARADO A RESPEITO DO NOVO DESAFIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA

*THE RIGHT TO BE ALONE: A COMPARATIVE STUDY ABOUT
THE NEW CHALLENGE OF PERSONALITY RIGHTS IN BRAZIL
AND THE EUROPEAN UNION*

Victor Babinetti Gonçalves*

Resumo: O presente artigo tem como escopo realizar um estudo comparado acerca do direito ao esquecimento no Brasil e no âmbito geral da União Europeia. A metodologia utilizada foi dedutiva, junto de um método comparativo e técnica de análise documental. Para tanto, delimitar-se-á a natureza jurídica do direito ao esquecimento e sua possível colisão com a liberdade de expressão. Após, passar-se-á expor sua base legal no ordenamento e aplicação pelos tribunais brasileiros, realizando, posteriormente, o mesmo no âmbito da comunidade europeia. Ao final, em sede de conclusão, resumir-se-á de modo comparativo o direito ao esquecimento no Brasil e na União Europeia, no qual foi possível colher um resultado que demonstra o atraso no âmbito jurídico brasileiro em relação à União Europeia.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Personalidade. Brasil. União Europeia.

Abstract: *The purpose of this article is to perform a comparative study on the right to be alone in Brazil and European Union. The methodology used was deductive, together with a comparative method and technique of documentary analysis. To this purpose, will reflect about the legal nature of the right to be alone and its possible collision with freedom of expression. Afterwards, it will begin to present its legal basis in the planning and application by the Brazilian courts, and will subsequently carry out the same in the European community. At the end, in conclusion, the right to be alone in Brazil and European Union will summarized in a comparative manner, picking up a result that demonstrates the delay in the Brazilian legal framework in relation to the European Union.*

Key-words: *The right to be alone. Personality Brazil. European Union.*

Aluno do 9^a período do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Atualmente em período de mobilidade internacional na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), na qual cursa as cadeiras de Direitos Reais, Contratos Privados, Sociologia do Poder Político e Direito do Urbanismo e Meio Ambiente. Realiza pesquisas no âmbito do Direito Civil, principalmente no que diz respeito do Direito Civil Constitucional, com artigos publicados em eventos e sites jurídicos. Endereço eletrônico: victor@fwjorge.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna encontra-se em um estado de intensa ligação. Deveras presente uma verdadeira retroopia, na qual o futuro se transforma em um local de pesadelos, propiciando um temor de perder o emprego, posição social, morada, bem estar, prestígio e demais bens supérfluos. Ainda assim, é possível vislumbrar inúmeras guerras de anseios positivos e negativos entre os sujeitos deste tempo.

Esse choque aufere gradativa facilidade atualmente, tendo em vista as ferramentas proporcionadas com o positivo crescimento tecnológico, mais especificamente à internet e suas redes sociais disponibilizadas. Na verdade, sua abstrata aparência vem concedendo azo para um novo espaço público, resultando uma espécie de ágora virtual. É possível compreender com otimismo a atual situação, ante a possibilidade de proliferação de textos, dados e informações na rede, sendo um mediador essencial de inteligência coletiva da própria humanidade. Disso, depreende-se que a ferramenta teria o condão de criar um ambiente plenamente aberto para as discussões culturais, políticas e até mesmo jurídicas, corroborando com os fins da democracia.

Contudo, denota-se na era da internet e demais meios de propagação de informação, uma veemente colisão entre o direito à informação e os direitos da personalidade. Esse embate possui origem no próprio exercício da liberdade de expressão, sendo tal imprescindível em um Estado Democrático de Direito, ante sua qualidade de pressuposto para uma participação ativa do cidadão no desenvolvimento do país. O mencionado fato, no entanto, é compreensível, pois o homem é um ser social e só se desenvolverá plenamente por intermédio de sua relação com os outros em sociedade, o que por si só tem a capacidade de gerar conflitos de ordem material e imaterial.

Considerando os aspectos até aqui expostos, o presente artigo tem como escopo - a partir de um Direito Civil Constitucional ou como pondera a civilística portuguesa repersonalização do direito civil de modo a colocar a pessoa no centro da disciplina – refletir acerca da notória colisão destes direitos fundamentais, com especial atenção ao reconhecimento do direito ao esquecimento ou “direito de apagar dados” e sua situação no Brasil, bem como no âmbito da União Europeia.

2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Antes de adentrar ao conteúdo comparado, faz-se mister delimitar a natureza jurídica do direito ao esquecimento, com o intuito de deixar cristalino o raciocínio jurídico deste presente trabalho. Deste modo, será possível compreender também a tensão existente entre aquele e a liberdade de expressão.

Há autores como José Eugenio Soriano Garcia (2012, p. 207-281) que interpretam o direito ao esquecimento como uma nova espécie de direito, decorrente da sociedade da informação e deste intenso uso da internet, tal qual acentuado na introdução. Por conseguinte, seria oportuno ferramentas como a que permite o bloqueio do acesso à terceiros e apagamento de dados pessoais.

Em outro sentido, autores como Roseline Letteron (1996, p. 385-424) se amparam na tese de que o direito ao esquecimento é autônomo, ante suas características

próprias de forma a se distinguir dos demais direitos da personalidade, vez que aquele visa o desaparecimento de informações pretéritas nem sempre ligadas à vida privada.

Neste artigo, enquadrar-se-á o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, tal qual a vida, honra e imagem. Ora, entende-se que aquele possui aspectos da própria pessoa, corroborando com os modos de ser da pessoa humana, o que por si só, na esteira de Paulo Mota Pinto (1993, p. 479-586), é suficiente para deslocá-lo para o gênero dos direitos da personalidade. Ademais, é viável perceber o direito ao esquecimento como essencial para a autodeterminação da pessoa humana.

Por conseguinte, tais quais os demais direitos da personalidade, o direito ao esquecimento é irrenunciável, absoluto e intransmissível. E, como ensina Orlando de Carvalho, são suas características a essencialidade, indissolubilidade e ilimitabilidade (2012, p. 227-230).

3 BREVE CONSIDERAÇÃO ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme depreende-se do *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira vigente, a liberdade, junto ao direito à vida, segurança, propriedade e igualdade, constitui um conjunto de direitos fundamentais de brilhante relevância na ordem constitucional. Na constituição portuguesa a liberdade de expressão vem positivada em seu artigo 37 e seguintes.¹ Fruto de intensa guerra histórica a liberdade amplia-se com a evolução humana e, segundo José Afonso da Silva “[...] o homem torna-se cada vez mais livre na medida em que se amplia seu domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais” (2018, p. 233).

O direito geral da liberdade tem como função assegurar uma proteção isenta de lacunas da liberdade e das liberdades (SARLET, 2017, p. 486). Para tanto, contém diversas formas, tal qual a liberdade de pensamento, englobando a opinião, religião, informação, artística e comunicação de conhecimento. O homem como ser social tem necessidade de se expressar, compartilhar epistemologia e cultivar relações com seus semelhantes, até mesmo de modo abusivo em determinados casos.

Para fins deste estudo, cumpre especificar a liberdade de expressão e comunicação. A respeito do tema, ensina José Afonso da Silva que:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. [...]. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação [...]. (2018, p. 245)

Portanto, o direito à informação encontra-se abarcado na própria liberdade de comunicação, sendo decorrente de um dos aspectos externos da liberdade de expressão, isto é, a liberdade de manifestação do pensamento.

¹ Importante consignar ainda que a liberdade de expressão é plenamente consagrada na maior parte dos diplomas constitucionais europeus. Exemplo disso é o artigo 20 da Constituição Espanhola vigente e artigo 2º da Constituição Francesa consagrando o lema “*liberté, égalité, fraternité*”.

Por informação entende-se o conhecimento de fatos, acontecimentos, situações de interesse geral, implicando em duas consequências lógicas jurídicas, quais sejam: a) o direito de informar, por qualquer meio de difusão; b) o direito de ser informado. Dessarte, a liberdade de informação corresponde àquela procura, acesso, percepção e propagação de informações ou ideias, independente do meio, gerando responsabilidade em caso de abuso, nos termos da lei.

Porém, evidente que o direito supramencionado não é absoluto, podendo possuir limitações diretamente previstas pelo constituinte, bem como pela colisão com outros do mesmo status jurídico (MENDES, COELHO, GONET BRANCO, 2009, p. 409). Dentre essas, se pode citar interferências a fim de propiciar o direito de resposta, bem como a compensação por dano moral. Ainda, preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem. Essas restrições contribuem de modo significativo para um personalismo e solidarismo, nos moldes do Direito Civil Constitucional, principalmente, em relação a igualdade e dignidade social (PERLINGIERI, 2007, p. 35-37).

Possível destacar três elementos básicos que a manifestação deve conter para cumprir com seu real aspecto valorativo, de modo a não conceder margem para eventual ilícito civil, quais sejam: a) veracidade; b) atualidade; c) *animus narrandi*. Esse último, caracteriza-se como uma impressão heterogênea, sem conteúdo ofensivo com a finalidade de difundir fatos verdadeiros e atuais para a sociedade em geral ou determinado público previamente estipulado.

Portanto, a honra e imagem não são lesionadas somente por fatos inverídicos, vez que não basta uma informação ser verdadeira, devendo ainda ser atual e livre de anseios pejorativos, sob pena de gerar responsabilidade a ser discriminada à luz do caso concreto. Nesse sentido, alerta Anderson Schreiber:

De fato, cumpre examinar, mesmo em se tratando de fato verídico, se foram adotadas as medidas necessárias a proteger a reputação do envolvido, sem exageros e ilações voltadas, exclusivamente, à artificial produção de escândalos ou “furos” de reportagens. Somente assim se terá a garantia de que a liberdade de informação limitou-se ao seu escopo legítimo, sem intervir indevidamente na esfera da proteção à honra da pessoa humana. (2014, p. 86).

Depreende-se então que, não obstante seja na maior parte dos diplomas aqui referidos um direito constitucional, a manifestação de pensamento, principalmente a exercida por intermédio do direito à informação, deve manter cautela e respeitar seus pressupostos e finalidades, deste modo, evitando consequências jurídicas futuras e elevando em grau máximo a liberdade de expressão.

Os direitos da personalidade são os principais alvos dos eventuais abusos cometidos no exercício externo da liberdade de expressão. Premissa *sine qua non* do Direito Civil Constitucional, àqueles foram consagrados após a ordem constitucional de 1988 no Brasil, estando presentes também no vigente Código Civil Português, elevados a direitos fundamentais, por meio de um diálogo com o princípio identidade da dignidade da pessoa humana.

Na civilística portuguesa, conforme leciona Maria Raquel Guimarães, a tutela da personalidade tem por base uma cláusula geral, estabelecida no artigo 70 do Código Civil, acolhendo, dessa forma, um direito geral da personalidade (2017, p. 4). Assim, abrangendo “*todos os atributos inerentes ao organismo psico-somático* (personalidade física) e à *componente ético-espiritual* (personalidade moral) que individualizam cada ser humano” (VARELA, 1983, p. 144).

Dentre os direitos da personalidade vislumbra-se o direito ao esquecimento, consagrado doutrinariamente na edição do Enunciado 531², da VI Jornada de Direito Civil, pelo qual se afirma que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento”. No âmbito europeu, esse foi consagrado por intermédio do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Em razão disso, já passa da hora de debater o direito ao esquecimento, levando em consideração o choque entre a informação e a privacidade, sempre com uma interpretação através de um Direito Civil Constitucional.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O avanço tecnológico proporcionou inúmeras facilidades no cotidiano dos cidadãos, principalmente no que diz respeito à internet, a qual traz à baila uma capacidade quase ilimitada de armazenamento e propagação de dados. Em razão disso, imprescindível a cautelosa ponderação no seu uso, vez que não concede somente difusão de conhecimento, mas também colisão de direitos fundamentais.

Além disso, tendo em vista a constante proliferação e divulgação de dados, a internet assume a liderança como o meio de comunicação mais rentável, possuindo a preferência não somente de profissionais, mas como também de qualquer cidadão com o desejo de compartilhar fatos.

É justamente em razão disso que surge o direito ao esquecimento. Esse não consiste em apagar o passado ou reescrever a história (SCHREIBER, 2018, p. 143), mas sim naquele direito de impedir que o sujeito seja sempre identificado por intermédio daquele fato pretérito, incompatível com o que verdadeiramente é no período atual.

Originário da doutrina italiana e alemã³, nasceu na ideia de ressocialização do ex-detento, vez que, se estigmatizados como tal, dificilmente poderiam efetivamente retornar de modo digno e justo para a sociedade, divergindo integralmente do verdadeiro propósito de sua detenção por determinado lapso temporal. No Brasil, foi interpretado como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade⁴”. Todavia, tal

² O enunciado possui a seguinte justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

³ Na Alemanha se pode citar o caso Lebach I, Irniger e Lebach II, julgados nas décadas de 70, 80 e 90, em quais foram discutidos a ressocialização de apenados que já cumpriram ou que estão em vias de cumprir suas penas.

⁴ Essa interpretação deu-se a partir do seguinte julgado: STJ, 4ª Turma, Resp 1.334.097/RJ, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 28-05-2013.

epistemologia pode remeter a equívocos, levando a crer na própria patrimonialização de um direito da personalidade, quando, na verdade, por intermédio do Direito Civil Constitucional, busca-se sua despatrimonialização.

Atualmente, é possível delimitar três correntes doutrinárias tratando sobre o tema, quais sejam: a) pró-informação: não dá margem ao direito ao esquecimento, pois não consta expressamente na legislação brasileira, sendo contrário à memória e história do próprio povo; b) pró-esquecimento: o direito esquecimento além de existir, deverá prevalecer sempre, respeitando a dignidade da pessoa humana e reservando a intimidade e privacidade; c) intermediária: a Constituição brasileira não permite hierarquia entre a liberdade de informação e privacidade, sendo necessário a aplicação do método de ponderação no caso concreto (SCHEREIBER, 2018, p. 144).

Embora haja controvérsia, o direito ao esquecimento aparentemente é cristalino na atual legislação, sendo possível desvelá-lo a partir de uma mera interpretação. A expressão *in claris non fit interpretatio* tem como pressuposto que a norma seja uma unidade lógica e isolada empiricamente. Contudo, faz-se mister a utilização de um método de interpretação axiológico como superação da interpretação literal.

A norma não está sozinha, vez que exerce uma função unida ao ordenamento e o seu significado muda com o dinamismo do ordenamento pertencente (PERLINGIERI, 2007, p. 72). Nesse sentido, o Direito Civil Constitucional ensina que a interpretação deve ser lógico-sistemática e teleológica-axiológica, com o escopo de atuar com fidelidade na busca dos valores constitucionais (PERLINGIERI, 2007, p. 72). Não fosse assim, haveria uma completa desconexão entre a legislação constitucional e infra-constitucional divergindo da tutela geral de proteção da pessoa humana.

Os direitos da personalidade, fundamento máximo do Direito Civil Constitucional, são capazes de irradiar a dignidade da pessoa humana. Assim, o seu respeito se deve não somente em relação ao Estado, como a quaisquer atos privados, tais quais matérias jornalísticas. Aqueles possuem a finalidade de proteger a pessoa de interferências alheias, bem como promover a autonomia de suas decisões, deste modo, garantindo a projeção individual da vida humana. Disso compreende-se a perspectiva existencialista do vigente Código Civil, desvinculando-se de seu aspecto puramente patrimonial.

Dessa senda, nota-se a necessidade de interpretação dos artigos 20 e 21, do Código Civil Brasileiro nesse sentido. Afinal, não só neste diploma encontra-se a guarida da intimidade e privacidade, mas também no artigo 5º, X, da Constituição Federal Brasileira. A privacidade consiste no “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (PEREIRA, 1980, p. 15). Por sua vez, intimidade pode ser definida como aquela esfera secreta, pessoal do cotidiano do indivíduo, permitindo a exclusão do conhecimento de outrem de quando se refira à pessoa.

Não obstante, o rol de direitos da personalidade não é taxativo, sendo plenamente possível o reconhecimento de outros posteriores. No mesmo norte, Carlos Alberto Bittar ensina que “os direitos naturais são inerentes à pessoa, e, por isso, caso o Estado não os reconheça, cabe aos indivíduos e aos grupos sociais organizados

buscarem seu reconhecimento, lutando com isso contra a violência, a injustiça e a desigualdade” (2015, p. 38).

Portanto, embora seja respeitável o posicionamento da corrente “pró-informação”, depreende-se ser cristalina a proteção da legislação no que concerne ao direito ao esquecimento. Isso porque com o desenvolvimento da rede mundial de computadores há uma ameaça à privacidade das pessoas. Como pontua José Afonso da Silva “O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, as quais ficam com sua individualidade inteiramente devassada”(2018, p. 212). E, evidentemente, a vigente Carta Magna atenta-se para essa ameaça, tutelando a privacidade das pessoas, inclusive por meio do direito de ser esquecido.

Eventual abuso no direito da informação geraria essa invasão na privacidade e intimidade do indivíduo, e, por conseguinte, daria azo para lesionar sua honra e imagem. A honra seria o conjunto de qualidades que configuram a dignidade, respeito, bom nome e reputação, sendo o direito fundamental do humano preservar essas qualidades. A imagem concerne ao aspecto físico, refletindo na personalidade moral, satisfazendo uma exigência espiritual e eminentemente moral (SILVA, 2018, p. 211).

Assim, imprescindível a consideração do direito ao esquecimento como direito da personalidade que contribui para o desenvolvimento da existência humana, coibindo preconceitos, discriminação, compensando a lesão, a honra/imagem e resguardando a privacidade/intimidade.

Contudo, afasta-se da corrente “pró-esquecimento”, pois, assim como outros direitos fundamentais, sua incidência dependerá das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a ausência de hierarquização de normas fundamentais.

Dessarte, o “direito de estar só” ou, para o direito americano “*right to be let alone*”, ou até mesmo para o espanhol “*derecho al olvido*” tem o condão de possuir plena autonomia, sendo, de modo irrefragável, a partir de uma leitura Civil Constitucional, um direito da personalidade, apto a desenvolver o aspecto existencial na vigente legislação brasileira, embora o Marco Civil da Internet tenha sido omissivo nesse sentido.

5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO EUROPEIA

No âmbito geral da comunidade europeia houve recentemente a regulamentação a respeito da proteção de dados pessoais. Por meio do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ocorreu a revogação da pretérita Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Danos). A legislação é ainda mais recente que o Marco Civil da Internet do Brasil.

São diversos os dispositivos da legislação que remetem ao direito ao esquecimento, cabendo aqui pontuar apenas os principais.

Sua justificativa, bem como seu teor normativo permitem compreender o direito ao esquecimento na legislação. O artigo 4º, 1 do regulamento conceitua dados pessoais como:

informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Na sequência, o item 2 do mesmo artigo explana “tratamento” como:

uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Nesta toada, o artigo 1º, 2, é conciso ao afirmar que “O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais”. Com efeito, é cristalino a qualidade protecionista da personalidade humana, na modalidade de dados pessoais do sujeito.

Consequência disso, são os requisitos que o provedor deverá observar para justificar um compartilhamento dos dados pessoais do indivíduo de modo legítimo, o que é explanado no artigo 6º do regulamento, enunciando as condições nas quais o “tratamento” será considerado lícito. Dentre esses, importa destacar o consentimento do titular dos dados e a defesa de interesses vitais do titular ou outra pessoa singular, dessa forma, estando conexo com o fim protecionista dos direitos da personalidade.

Para finalizar a remissão à legislação, imprescindível ilustrar a secção 3 dessa, referente a retificação de dados. O artigo 17 é expresso ao prever o “direito a ser esquecido” asseverando no nº 1 que:

O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento

nos termos do artigo 21.o, n.o 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

A partir disso, não resta dúvidas acerca da existência de um direito ao esquecimento na comunidade europeia. Esse está regulado por uma legislação em âmbito geral na União Europeia, com dispositivos que não se limitam apenas a remeterem implicitamente a sua validade, mas que lhe declara expressamente, pormenorizando seus fins, alcance e pressupostos.

Denota-se, então, que o Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho tratou especificamente do tema e, relaciona aquele com o próprio direito ao apagamento, vez que inserido na temática de proteção dos dados pessoais.

Outro importante aspecto é sua contemporaneidade, visto que, embora o direito ao esquecimento não seja recente, indubitável seu novo momento na era digital. Assim, evidente que o regulamento se adequa à sociedade líquida.

6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal qual pontuado, vislumbra-se o direito esquecimento no ordenamento brasileiro a partir de uma interpretação nos moldes de um Direito Civil Constitucional. Esse, por sua vez, representa a ressignificação das categorias dos direitos fundamentais, a fim de atender às constantes mudanças da sociedade, fazendo com que o Direito Civil alcance sua vocação histórica a fim de abranger todo o povo (LOBO, 2014, p. 20).

Todavia, em razão das inúmeras ferramentas de difusão da comunicação atualmente, é constante a colisão com a liberdade de expressão, mais especificamente no que concerne ao direito à informação e a privacidade/intimidade, e, por conseguinte, honra e imagem, dificultando a aplicação do direito ao esquecimento.

Em virtude disso, faz-se mister a interpretação por intermédio de um critério de proporcionalidade e função, vez que o direito deverá existir até o ponto de não infringir outro direito igualmente fundamental de personalidade. Outrossim, a informação somente poderá ser considerada quando retratar algo que transcende a esfera do direito da pessoa representada, isto é, além da veracidade, atualidade e *animus narranti*, observar-se-á a hipótese de irrefragável interesse público hábil em justificar a divulgação. Portanto, assim como a liberdade é um direito de todos a privacidade também deve ser, sendo, inclusive, limitadora do uso da liberdade de expressão, deste modo, protegendo a personalidade da pessoa humana.

Embora o Marco Civil da Internet⁵ tenha elencado a privacidade como disciplina do uso da internet no Brasil, não abordou especificamente a matéria do direito ao esquecimento. Contudo, da mesma forma que se extrai aquele do Código Civil à luz

⁵ Trata-se da Lei nº 12.965/2014.

de uma interpretação Civil Constitucional, imprescindível compreender a nova legislação da mesma forma.

Porém, denota-se a ausência de delimitação concreta de seu objeto, limites e critérios utilizados para sua análise na jurisprudência brasileira. Ver-se-á a omissão nas decisões na consideração do direito ao esquecimento como direito fundamental, dessa forma, sendo imprescindível a aplicação da plenitude do regime jurídico constitucional. Em síntese, a partir das decisões não é possível compreender o direito ao esquecimento como autônomo e sequer seu real âmbito de proteção.

Possível destacar dois casos paradigmas a respeito do tema, isto é, os casos da Chacina da Candelária⁶ e Aída Curi⁷, ambos com a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, outras são as semelhanças dos julgados, visto que foram julgados na mesma data, bem como dizendo respeito à episódios exibidos pelo extinto programa “Linha Direta” da emissora “TV Globo”, nos quais foram retratados a morte de Aída Curi, em 1958 e o massacre popularmente conhecido como Chacina da Candelária, no ano de 1993.

Deveras tenha importante aspecto fático não se pretende no presente trabalho narrar de modo discriminado suas circunstâncias, mas sim delimitar a *ratio decidendi*, isto é, a conjuntura fático-jurídica que motivou as decisões.

Pois bem. O recurso especial interposto no “caso Aída Curi” deve-se a seus irmãos – Nelson, Roberto, Waldir e Maurício Curí -, em razão da exibição do caso em 29 de abril de 2004. Aqueles sustentaram o esquecimento do caso pela sociedade com o passar dos anos, afirmando o flagelo que isso acarretaria para sua família, ante a retratação da morte e pós-morte de sua irmã, reabrindo feridas antigas, dessa forma, violando o direito ao esquecimento. Por maioria dos votos, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

A parte vencedora sustentou as seguintes teses para dar guarida a inexistência do dever de indenizar: a) impossibilidade de retratar o caso sem mencionar o nome de Aída Curi; b) ausência de dano moral, visto que o impedimento da liberdade de expressão seria desproporcional se comparado à dor da lembrança, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido; c) o direito ao esquecimento não seria aplicável às vítimas, mas tão somente aos agentes praticantes do ato lembrado; d) a utilização do direito à informação foi regular, sem *animus narrandi* ofensivo à imagem de Aída Curi.

De outro norte, a parte vencida concluiu resumidamente da seguinte forma: a) a exibição do programa era desnecessária, não contribuindo com a justiça, objetivo principal do programa; b) inexistente atualidade no relato, estando, assim, ausentes um dos pressupostos do direito à informação; c) Aída era cidadã comum, sem razões para mitigar seu direito à intimidade, isto é, não era pessoa pública; d) consequência disso, é a inexistência de relevância pública e social no país, não possuindo o condão de fazer a informação prevalecer em detrimento da intimidade; e) a família havia se manifestado contra a exibição do programa.

⁶ STJ, 4ª Turma, Resp. 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.05.2013.

⁷ STJ, 4ª Turma, Resp. 1.335-153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013.

Por sua vez, o autor da interposição do recurso no caso Chacina da Candelária foi Jurandir Gomes da França, serralheiro inocentado no fato que vitimou 8 pessoas na trágica noite de 23 de julho de 1993, sendo 6 delas crianças.

O episódio no programa “Linha Direta” ocorreu em 27 de julho de 2006, sendo hábil em ligar novamente sua imagem ao massacre. Neste episódio, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi unânime em reconhecer o direito ao esquecimento.

No acórdão é possível colher os seguintes argumentos favoráveis: a) era possível exibir o programa sem revelar a identidade de Jurandir Gomes da França; b) o programa tinha a capacidade de ligar a imagem do inocente novamente com o fato criminoso, divergindo atualmente da sua imagem perante a sociedade; c) a exibição provocou graves consequências no seu cotidiano, forçando até mesmo a mudança de sua família do antigo local de morada, bem como trazendo impedimentos na busca de empregos; d) o autor da ação originária havia manifestado sua discordância com a reprodução dos fatos.

Dito isso, compreende-se a ausência de autonomia concedida ao direito ao esquecimento. Da fundamentação, na verdade, denota-se uma correta ponderação entre a intimidade/privacidade e o direito à informação, contudo, tendo como objeto um suposto abalo moral, decorrente de imagem e honra, isto é, sendo desconsiderado o direito da personalidade do esquecimento.

Prova disso é carência de requisitos para o pleito de direito ao esquecimento. Aspectos como lapso temporal, âmbito de proteção, titularidade da ação, critérios objetivos para ponderação, e até mesmo a existência positiva do direito ao esquecimento foram desconsiderados.

O distanciamento do concreto reconhecimento do referido tema diverge de necessidades da sociedade pós-moderna. A atual era, caracterizada pelo pluralismo, comunicação, intensa narração e retorno de preocupação com sentimentos e direitos humanos, criam uma nova forma de aplicação do Direito, deslocando a atenção para teorias jusfilosóficas (JAYME, 2013).

E, no que concerne ao direito ao esquecimento, já foi visto a possibilidade de compreendê-lo a partir do Direito Civil Constitucional, sendo imprescindível exercer uma real tutela sobre ele, estabelecendo seus requisitos, ocasiões, e, evidentemente, limites.

7 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Caso paradigma referente ao direito ao esquecimento na Europa foi o processo envolvendo o cidadão espanhol *Mario Costeja González* e a *Google Spain*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no dia 13/05/2014 (processo nº C-131/12)⁸. A resolução foi impactante no mundo jurídico e ainda gera repercussões.⁹

⁸ Consultado em 23/02/2019 em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&doclang=PT>.

⁹ Ainda se discute sua repercussão territorial. Nesse sentir, ver https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/tj-ue-discute-limites-territoriais-direito-apagar-dados?fbclid=IwAR1ic_WP0c-dvzmpnrK99yodVyXWLDwVTPK40jN93cqprzrR-W4KYisHmE. Consultado em 23/02/2019.

Ocorre que *Mario Costeja González*, em 1998, teve seus bens arrestados pela Segurança Social da Espanha, ante determinadas dívidas que supostamente não teria conseguido quitar. Ato contínuo, aqueles bens acabaram sendo alienados em hasta pública, sendo tal fato noticiado no jornal “*La Vanguardia*”.

Passados mais de dez anos da publicação do veículo de comunicação, a reportagem ainda era suscetível de acesso pela sociedade, o que estava agravado com a ferramenta da *google*, vez que constava como primeiro resultado no motor de buscas ao procurar seu nome.

Em virtude deste gravame, o cidadão espanhol buscou conciliar-se com o jornal *La Vanguardia* sem sucesso, sob o argumento de que a matéria seria legítima em decorrência da ordem do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social da Espanha. Posteriormente, sua solicitação à *Google Spain* para a retirada dos seus dados do motor de busca também foi rejeitada.

Sendo assim, não restou alternativa, sendo necessário a apresentação de uma reclamação à *Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)*, a qual era encarregada pela proteção de dados e privacidade dos cidadãos espanhóis. Por seu turno, *González* alegava que o fato pretérito já havia sido resolvido há muito, estando ausente qualquer grau de pertinência. Sob este argumento, pleiteava a eliminação dos seus dados pessoais na página, bem como a ocultação desses nos resultados de pesquisa da ferramenta de buscas da *Google*.

Aquela, por sua vez, percebeu que houve lesão de direito fundamental à proteção de dados, razão pela qual a *Google* deveria ter adotado medidas razoáveis para eliminar o resultado da busca. Não satisfeito, a *Google Spain* recorreu da decisão junto à Audiência Nacional¹⁰. Essa corte então remeteu o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia, visto que envolveria a Diretiva 95/46.

A corte supra mencionada passou a analisar o caso concreto, com o intuito de proceder a interpretação dos artigos 2.º, alíneas b) e d), 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Consoante interpreta-se da decisão, a *Google* defendia que a atividade de motores de buscas não poderia ser considerada um tratamento de dados, isto é, um conjunto de operações efetuadas sobre os dados pessoais. Sustentava essa tese afirmando os motores tratariam as informações acessíveis na rede em seu conjunto, sem qualquer seleção entre os dados pessoais e demais informações. Ademais, ainda alegava que, mesmo superando isso, não poderia ser considerada responsável haja vista desconhecer e não ter controle sobre os dados.

De modo divergente, *González*, governo espanhol, austríaco, polaco e italiano – que acabaram participando do processo – entendiam que a atividade efetuada pelo motor

¹⁰ Tribunal espanhol que possui jurisdição em todo o território da Espanha.

de busca consistia em um “tratamento de dados”, sendo responsável pelas suas consequências, em virtude de seu controle sobre a finalidade e os meios deste tratamento.

No mérito da decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o tratamento de dados com o fundamento de que:

ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca «recolhe» esses dados, que «recupera», «registra» e «organiza» posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, «conserva» nos seus servidores e, se for caso disso, «comunica» e «coloca à disposição» dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas. Na medida em que estas operações estão explícita e incondicionalmente referidas no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46, devem ser qualificadas de «tratamento» na aceção desta disposição, independentemente de o operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais. (TJUE, p. 9)¹¹

Outrossim, a corte também reconheceu a responsabilidade do provedor com os seguintes argumentos: a) o operador de buscas determina a finalidade e os meios dessa atividade e, por conseguinte, do tratamento dos dados pessoais que ele próprio efetua; b) descartar a responsabilidade iria divergir do fim da norma, isto é, assegurar uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa; c) a atividade do motor de buscas se distingue daquele efetuado pelos editores de sítios *web*, que consistiria em fazer figurar esses dados em uma página de *web*, e acrescer ao mesmo; d) a atividade dos motores de busca tem um papel fundamental na difusão global de referidos dados.

Considerando esses argumentos restou concluído que a atividade dos motores de buscas tem o condão de afetar significativamente os direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados pessoais.

Para deixar cristalino o raciocínio, oportuno transcrever o ponto 80 da decisão, o qual assevera que:

A este respeito, importa, antes de mais, salientar que, como foi declarado nos n.os 36 a 38 do presente acórdão, um tratamento de dados pessoais como o que está em causa no processo principal, realizado pelo operador de um motor de busca, é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular, uma vez que o referido tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente,

¹¹ Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&doclang=PT>, Acesso em 23/03/2019.

a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o referido motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa. Além disso, o efeito de ingerência nos referidos direitos da pessoa em causa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem caráter de ubiquidade às informações contidas numa lista de resultados deste tipo (v., neste sentido, acórdão eDate Advertising e o., C-509/09 e C-161/10, EU:C:2011:685, n.º 45). (TJUE, p. 16).¹²

No teor da decisão ainda foi destacado a limitação em casos deste jaez, especificamente no que diz respeito a pessoas de vida pública, não dirimindo dúvidas que tudo dependerá do caso concreto e, obviamente, será avaliada a *ratio decidendi* a ser aplicada.

Dessarte, compreendeu-se pela tese do cidadão espanhol, isto é, que esse teria o direito de ver suprimido a ligação de seus dados pessoais com os resultados do motor de buscar, até porque sequer haveria um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito da pesquisa.

Assim, o Tribunal da justiça da União Europeia bateu o martelo favorável ao direito ao esquecimento da seguinte forma:

Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à referida informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. (TJUE, p. 19).¹³

Evidente que após esta decisão paradigma a Google recebeu inúmeros pleitos de remoção de ligações na internet. Após a fundamentação histórica, o cidadão poderia exigir o direito de ser esquecido pelo motor de pesquisa após um pedido expresso, desde que seus dados pessoais constem na lista de resultados por meio de pesquisa realizada por determinados termos, tal qual o próprio nome.

Desta forma, está disponível na internet o denominado “Pedido de remoção de pesquisa ao abrigo da lei de proteção na Europa”¹⁴. Irrefragável que o pleito deverá ser motivado, ou seja, conter suficientes razões para justificar a prevalência do direito ao esquecimento, vez que, consoante já reiterado neste artigo, não se trata de direito da personalidade absoluto.

¹² Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&do-clang=PT>, Acesso em 23/03/2019.

¹³ Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&do-clang=PT>, Acesso em 23/03/2019.

¹⁴ Disponível em: https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch&hl=pt

8 UMA CONCLUSÃO COMPARATIVA

Após a breve exposição da atual situação jurídica do direito ao esquecimento no Brasil e na União Europeia, faz-se mister a concluir o presente trabalho. Restou compreendido que com a chega da sociedade pós-moderna o Direito deve possuir uma atuação jusfilosófica, analisando os desafios advindos daquela por meio de um diálogo com outras ciências.

O século XXI possui, além de uma evolução indubitável da tecnologia, uma parte escura, tal qual o século XX. Se neste destacou-se o período das duas grandes guerras, revolução russa e posteriormente a guerra fria, naquele acentua-se uma intensa guerra virtual de fracos laços sociais, os quais geram conflitos entre direitos fundamentais que tanto demoraram a se consagrar.

Contudo, ainda assim não se pode olvidar da possibilidade de uma recuperação da humanidade. Neste contexto, importante trazer à baila a atual situação do direito ao esquecimento, tanto seu âmbito jurídico como sua concreta aplicação pelos tribunais. Nesse artigo optou-se por expor o momento atual daquele direito da personalidade no Brasil e na União Europeia. A partir disso foi possível observar situações extremamente divergentes, nas duas órbitas, ou seja, positivação e aplicação do direito ao esquecimento.

Deveras tenha entrado em vigor recentemente o Marco Civil da Internet no Brasil¹⁵, ainda não há positivação do direito ao esquecimento, o que teria o condão de torná-lo irrefragável. Isso, por si só, concede argumentos sustentáveis para opor-se a sua existência, em razão da omissão legislativa.

Não obstante, o objeto do artigo presente pode ser compreendido à luz de uma interpretação teológica-axiológica à luz de um Direito Civil Constitucional, sendo necessário ler os artigos 20 e 21, do Código Civil em conjunto com a intimidade, privacidade e a própria dignidade da pessoa humana, amplamente consagradas pela Constituição Federal vigente.

Em virtude disso, nota-se a faculdade que dispõe o titular de um fato pessoal de obter a remoção de dados divulgados, primando pela sua opção de ser esquecido, caracterizando, dessa forma, sua autonomia em relação a outros direitos da personalidade, referindo-se a fatos antigos que devem ser esquecidos.

Já no âmbito da União Europeia, a situação é divergente no que tange a segurança jurídica, tendo em vista sua positivação no Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, mais especificamente em seu artigo 17, o qual estabelece um rol de situações nas quais o indivíduo deve se enquadrar para justificar o direito ao esquecimento. Dessa forma, possível afirmar que, atualmente, o direito ao esquecimento é indubitável na União Europeia.

Com relação a sua aplicação, encontra-se semelhanças nos diferentes países no que diz respeito ao seu reconhecimento, isto é, há decisões paradigmas que reconhecem, de fato, o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico.

¹⁵ Novamente cita-se a Lei 12.695/2014.

No Brasil, isso deu-se com duas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes à Chacina da Candelária e o caso Aída Curi. Ambos foram julgados no mesmo dia e com o mesmo relator. Contudo, apenas no primeiro caso restou reconhecido o direito ao esquecimento como prevalente sobre a liberdade de expressão na sua modalidade de direito à informação.

Todavia, consoante exposto neste texto, os acórdãos possuem divergências didáticas, não possuindo um método de ponderação objetivo, com a real delimitação da natureza jurídica do direito ao esquecimento. Isso muito se deve à ausência de legislação específica sobre o tema, o que certamente impediria eventuais solipsismos jurídicos.

Na Europa, o presente artigo utilizou como base a decisão paradigma do Tribunal da União Europeia que cuidou da ação originária da Espanha envolvendo *Mario Costeja González* e a *Google Spain*.

A corte entendeu pela procedência do pleito do cidadão espanhol pelas relações já expostas, com fundamento na revogada Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a qual foi substituída pelo atualizado Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Dessarte, pode-se perceber que tanto a legislação quanto a jurisprudência da comunidade europeia está mais avançada que a brasileira no que concerne ao direito ao esquecimento. Seus motivos, deveras simples, são fundamentais, ou seja, uma positivação do direito ao esquecimento e uma decisão firme do Tribunal da Justiça da União Europeia em um caso que gerou consequências no mundo jurídico. Afinal, fez com que a gigante Google produzisse até mesmo um formulário online do pedido de apagamento de dados.

Os casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça relatados neste artigo estão em sede de julgamento no Supremo Tribunal Federal do Brasil, grau máximo de jurisdição constitucional do país. Com efeito, poder-se-á ter novidade a respeito do direito ao esquecimento em breve, e pacífica, vez que aquela corte concedeu repercussão geral ao processo.¹⁶

Espera-se a adoção de critérios mais objetivos pela corte e que seja posto fim às dúvidas sobre a existência do direito ao esquecimento no Brasil. Contudo, ainda assim a legislação do tema é indispensável, tendo em vista que a utilização da ponderação pode dar azo para decisões pragmáticas, não promovendo a resolução efetiva e qualitativa de flagelos apresentados pela concretude do direito. Afinal, cuida-se de direitos igualmente fundamentais, devendo o direito ao esquecimento ser tratado com cautela, impedindo que lesione outros valores fundamentais.

Portanto, ainda é distante a situação do tratamento do direito ao esquecimento entre o Brasil e a comunidade europeia. Todavia, restou cristalino que possuem semelhanças, podendo os ordenamentos dialogarem para a construção pacífica do tema.

¹⁶ Trata-se do ARE 833248 RG/RJ.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Bauman sobre Bauman: Diálogos com Keith Tester*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Zahar. 2011;

_____. *Retropia*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Zahar. 2017;

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015;

CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra. Coimbra Editora. 2012;

GUIMARÃES, Maria Raquel. *A tutela da pessoa e de sua personalidade como fundamento e objecto da disciplina civilística questões actuais*. XX Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP. Vol 2. 2017;

LETTERON, Roseline. *Le droit à l'oubli*. Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'étranger. 1996;

LOBO, Paulo, *Metodologia do Direito Civil Constitucional*, pp. 20, in *Direito Civil Constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais no Direito Civil Contemporâneo e suas Consequências*, TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, LOBO, Paulo (Coord).;

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª. Ed. São Paulo., Saraiva. 2009;

MOTA PINTO, Paulo. *O Direito sobre a Reserva da Intimidade da Vida Privada*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXIX. 1993;

OLIVEIRA, João Gonçalo Moreira (2015) . *A tutela da personalidade e o direito ao esquecimento na sociedade de informação*. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade do Porto;

PEREIRA, J. Matos, *Direito de Informação*, Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980;

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. São Paulo. Saraiva. 2017;

SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade*, 3ª edição, Atlas, São Paulo, 2014;

_____. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo. Saraiva. 2018;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41ª. Ed. São Paulo. Malheiros. 2018;

SORIANO GARCÍA, José Eugenio. *Derecho al olvido y la creación de derecho*. Galileu Revista de Economía e Direito. 2012. Vol. XVII, n. 1 e 2;

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11ªed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2014.

VARELA, Antunes. *Alterações legislativas do direito ao nome*. in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 116, nº 3710, 1 de Setembro de 1983.